

DOS BENS

CONCEITO:

Bens são coisas materiais ou concretos, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetível de apropriação. COISA É O GÊNERO DO QUAL O BEM É ESPÉCIE. A classificação dos bens é feita segundo critérios de importância científica.

AQUELES CONSIDERADOS EM SI MESMOS:

- BENS CORPÓREOS = Aquele que tem existência: física, material.
- BENS INCORPÓREOS = Aquele que tem existência abstrata, mas valor econômico, como o crédito, por exemplo.
- BENS IMÓVEIS = Aqueles que não podem ser removidos de um lugar para o outro sem destruição e os assim considerados para os efeitos legais (artigos 79 e 80 do Código Civil).

Divide-se em:

(I) imóveis por natureza (artigo 79, 1ª parte do Código Civil);
(II) por acessão natural (artigo 79, 2ª parte do Código Civil);
(III) por acessão artificial ou industrial (artigo 79, 3ª parte do Código Civil); e por determinação legal (artigo 80 do Código Civil).

- BENS MÓVEIS = Aqueles suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia (artigo 82 do Código Civil).

Classificam-se em:

(I) móveis por natureza, que se subdividem em semoventes (que se movem por força própria. Exemplo: animais) e móveis propriamente ditos (que admitem remoção por força alheia);
(II) móveis por determinação legal; e
(III) móveis por antecipação (artigos 82 e 83 do Código Civil).

- BENS FUNGÍVEIS E INFUNGÍVEIS = Os bens móveis que podem e os que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (artigo 85 do Código Civil).

- BENS CONSUMÍVEIS = Os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância (consumíveis de FATO), sendo também considerados tais os destinados à alienação (consumíveis de DIREITO).
- BENS INCONSUMÍVEIS = Aqueles que admitem uso reiterado (por muitas vezes), sem destruição de sua substância (artigo 86 do Código Civil).
- BENS DIVISÍVEIS = São aqueles que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor ou prejuízo do uso a que se destinam (artigo 87 do Código Civil).
- BENS INDIVISÍVEIS =

Podem ser:

- (I) Por natureza: Aqueles bens que não podem ser fracionados sem alteração na sua substância, diminuição de valor ou prejuízo;
- (II) Por determinação legal: As servidões, as hipotecas;
- (III) Por vontade das partes: Os convencionais.

- BENS SINGULARES = São todos aqueles bens que, embora reunidos, são considerados na sua individualidade. Por exemplo – uma árvore.
- BENS COLETIVOS = São aqueles encarados em conjunto, formando um todo (exemplo: uma floresta).

Abrangem as universalidades:

DE FATO (rebanho, biblioteca – artigo 90 do Código Civil) e as
DE DIREITO (herança, patrimônio – artigo 91 do Código Civil).

AQUELES CONSIDERADOS RECIPROCAMENTE:

ESPÉCIE =

- (I) Principal: Aquele bem que tem existência própria, que existe por si.
- (II) Acessório: Aquele bem cuja existência depende do principal (artigo 92 do Código Civil).

PRINCÍPIO BÁSICO = O bem acessório segue o destino do principal, salvo estipulação em contrário. Em consequência:

- (I) A natureza do acessório é a mesma do principal;
- (II) O proprietário do principal é proprietário do acessório.

ESPÉCIES DE BENS ACESSÓRIOS:

- FRUTOS = São as utilidades que uma coisa periodicamente produz.

Dividem-se, quanto a origem e quanto ao Estado.

Quanto à sua ORIGEM em:

- (I) naturais,
- (II) industriais e
- (III) civis.

E quanto ao ESTADO em:

- (I) pendentes,
- (II) percebidos ou colhidos,
- (III) estantes,
- (IV) percipiendos e
- (V) consumidos.

- PRODUTOS = São as utilidades que se retiram da coisa, diminuindo-lhe a quantidade.
- PERTENÇAS = São aqueles bens móveis que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao serviço ou ornamentação de outro (artigo 93 do Código Civil).
- ACESSÕES = Podem dar-se por formação de ilhas, aluvião, avulsão, abandono de álveo e plantações ou construções (artigo 1.248, incisos de I a V do Código Civil).
- BENFEITORIAS = Acréscimos, melhoramentos ou despesas em bem já existente. Classificam-se em necessárias, úteis e voluptuárias (artigo 96 do Código Civil).

QUANTO AO TITULAR DO DOMÍNIO:

(a) BENS PÚBLICOS:

- CONCEITO = É aqueles que o domínio nacional pertence às pessoas jurídicas de direito público interno (artigo 98 do Código Civil).
- ESPÉCIES = De uso comum do povo, de uso especial e os dominicais ou dominicais (artigo 99 do Código Civil).
- CARACTERES =

(I) INALIENABILIDADE (qualidade daquilo que não pode ser alienado, ou cujo domínio é intransferível. Condição peculiar a todos os bens públicos, e, no domínio privado, aos que, por lei, é clausulada como imunes á alienação);

(II) IMPRESCRITIBILIDADE (não prescrevem. Caráter do direito ou da ação que não esta sujeita a prescrição) e,

(III) IMPENHORABILIDADE (qualidade dos bens que não podem ser penhorados).

(b) BENS PARTICULARES:

Por exclusão, são todos os outros bens não pertencentes a qualquer pessoa jurídica de direito público interno, mas a pessoa natural ou jurídica de direito privado (artigo 98 do Código Civil).

BENS FORA DO COMÉRCIO:

São bens naturalmente indisponíveis (insuscetíveis de apropriação pelo homem), os legalmente indisponíveis (bens de uso comum e de uso especial, bens de incapazes), e os indisponíveis pela vontade humana (deixado em testamento ou doado, com cláusula de inalienabilidade).

Inclui-se entre os legalmente inalienáveis os direitos da personalidade, bem como os órgãos do corpo humano, cuja comercialização é vedada pela Constituição Federal.

BEM DE FAMÍLIA:

Faculdade que se confere ao chefe de família de destinar uma casa para domicílio exclusivo da família, a qual não poderá ser penhorada nem alienada, enquanto viverem os cônjuges e, na falta destes, os filhos do casal até a maioridade destes.

O prédio não pode ser executado por dívidas, salvo as advindas de impostos relativos ao mesmo. Este instituto é concedido através de escritura pública, transcrita no Registro de Imóveis e publicada na Imprensa. Ver Código Civil artigo 1711 e seguintes.